



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 648 DE 26 DE Maio DE 2010

*A Subsecre. Publicidade
Publicações e cursos
26.05.2010
Presidente*

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM, e altera a Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, João César Dotto.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de garantir, no âmbito do Estado do Acre, uma política da qualidade dos produtos e serviços oriundos da região, cujas demandas têm aumentado sobremaneira nos últimos anos, a partir da adoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável em diversos setores da economia acreana.

Nesse compasso, a crescente demanda de produtos e serviços que são oferecidos à sociedade, exige a implantação de ações capazes de garantir a proteção e defesa do consumidor, tais como a metrologia, normalização, qualidade e a certificação, respeitando a legislação federal e todas as demais normas atinentes à matéria.

No âmbito federal, essas atividades são executadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Ocorre que o Estado do Acre, com o objetivo de garantir uma maior eficácia na certificação dos produtos da região, firmou convênio com o INMETRO, e por delegação, tais atividades passaram a ser desenvolvidas pelo Departamento de Pesos e Medidas – DPEM, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE

DE

DE 2010

Contudo, diante do crescimento industrial que se tem verificado no Estado do Acre nos últimos anos, existe cada vez mais a necessidade de ampliar os serviços, em curto prazo, das atividades ora desenvolvidas na fiscalização dos instrumentos de pesar e medir, e medidas materializadas como bombas medidoras de combustíveis líquidos, balanças, taxímetros, caminhões e vagões-tanque, carroçarias de caminhões, cronotacógrafos, pesos e contrapesos para uso em balanças, hidrômetros, medidor de energia, esfigmomanômetros e, ainda, dos produtos pré-medidos e embalados fora da vista do consumidor.

Ainda, existe a atividade de fiscalização de produtos que afetam a segurança, e/ou a saúde dos consumidores, como por exemplo, o transporte rodoviário de cargas perigosas, segurança veicular, carroçaria de ônibus urbano, preservativos masculinos, capacete de proteção, botijão, mangueira e regulador de pressão de gás de cozinha (GLP), material elétrico de uso doméstico, dentre outros.

A criação do IPEM será um grande salto para a garantia de melhor qualidade dos produtos e serviços utilizados. Além disso, terá como missão a execução da política metrológica, visando a proteção do consumidor, a orientação para o consumo e a leal concorrência, garantindo o respeito à sociedade e o direito à cidadania.

Ressalto que o fortalecimento de uma base metrológica pelo Governo do Estado se faz necessária de modo a promover exportações e barrar importações sem qualidade. A inserção do Acre no mercado de comércio exterior levará à formação de áreas de influência econômica e de livre comércio, cujos limites não são definidos pelas fronteiras nacionais, mas pelas barreiras não-tarifárias de natureza técnica e pela capacidade de articulação da inovação tecnológica.

Importante esclarecer que a criação do IPEM não causará dispêndio ao Estado em termos operacionais para a realização de suas atividades, tendo em vista que de acordo com o convênio firmado com o INMETRO e a SDCT, 90% (noventa por cento) da arrecadação oriunda dos serviços prestados no Acre, é repassada por aquela entidade federal ao Estado para custear despesas dessa natureza, além de dar apoio às despesas na aquisição de equipamentos e veículos.

Além disso, o INMETRO também disponibilizará os recursos para investimento na implantação da infraestrutura de laboratórios, terminais de verificação operacionais e construção da sede administrativa.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE

DE

DE 2010

A relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar as condições para que se promova a permanente sustentabilidade social.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes da presente iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnóbio'.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
DO ACRE.**

Encaminho à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que cria, nos termos do documento anexo, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM-AC, em razão dos motivos a seguir elencados.

A criação do IPEM-AC tem como objetivo melhorar o atendimento à população acreana, aperfeiçoar e ampliar as ações de proteção e defesa do consumidor, no campo da Metrologia Legal, Qualidade e Avaliação da Conformidade de Bens e Serviços prestados à comunidade, atendendo as demandas crescentes de serviços que são delegados pelo INMETRO por força de Convênio junto ao Governo do Estado do Acre.

Atualmente as atividades são desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT, por intermédio do seu Departamento de Pesos e Medidas – DPEM.



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

Com a criação do Instituto, serão ampliados os serviços, em curto prazo, das atividades ora desenvolvidas na fiscalização dos instrumentos de pesar e medir e medidas materializadas como bombas medidoras de combustíveis líquidos, balanças, taxímetros, caminhões e vagões-tanque, carroçarias de caminhões, cronotacógrafos, pesos e contrapesos para uso em balanças, hidrômetros, medidor de energia, esfigmomanômetros e, ainda, os produtos pré-medidos embalados fora da vista do consumidor.

Além das atividades na certificação e fiscalização de produtos que afetam a segurança e, ou a saúde dos consumidores, como também no transporte rodoviário de cargas perigosas, segurança veicular, carroçaria de ônibus urbano, preservativos masculinos, capacete de proteção, botijão, mangueira e regulador de pressão de gás de cozinha (GLP), material elétrico de uso doméstico e outros.

A criação do IPEM ajudará o Governo no fortalecimento de uma base metrológica para promover exportações e barrar importações sem qualidade, incrementando a economia sem perder o foco no compromisso social; visto que a inserção do Acre no mercado de comércio exterior levará à formação de áreas de influência econômica e de livre comércio, cujos limites não são definidos pelas fronteiras nacionais, mas pelas barreiras não-tarifárias de natureza técnica e pela capacidade de articulação da inovação tecnológica.

Melhor esclarecendo, o IPEM-AC desempenhará em todas as atividades sócio-econômicas um papel fundamental, não apenas pela relevância econômica que desempenha nos processos industriais, e no intercâmbio comercial e tecnológico, assegurando assim a precisão exigida no processo produtivo e garantindo a qualidade de produtos e serviços, mas, sobretudo pela proteção à saúde e ao meio-ambiente, na educação para o consumo e na defesa do consumidor. Esta confiabilidade é a base da qualidade, e fundamental para consolidar no Acre uma economia limpa, justa e competitiva.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

Vale ressaltar, que o IPEM-AC não causará dispêndio ao Estado em termos operacionais para realização de suas atividades, considerando que de acordo com convênio atualmente firmado com o INMETRO e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, 90% (noventa por cento) da arrecadação oriunda dos serviços prestados no Acre, é repassada pela aquela entidade federal ao Governo Estadual para custear despesas dessa natureza, além de dar apoio as despesas na aquisição de equipamentos e veículos.

Quanto ao aspecto da estrutura física, o INMETRO disponibilizará recursos para investimento na implantação da infra-estrutura de laboratórios, terminais de verificação operacionais e construção da sede administrativa.

Portanto, a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Acre qualifica-se de grande valor, e um importante passo que propiciará indispensáveis condições para que se promova a permanente sustentabilidade social, resgatando o respeito à cidadania com a conseqüente melhoria da qualidade de vida dos cidadãos acreanos.

Considerando o acima exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a inclusa matéria, para que possa ser devidamente encaminhada à Assembléia Legislativa deste Estado para início do competente processo legislativo.

Rio Branco (AC), 15 de março de 2010.


João César Dotto
Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE DE DE 2010

Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM, e altera a Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - IPEM, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado do Acre, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT.

Art. 2º O IPEM tem por finalidade exercer as atividades relacionadas com a metrologia, normalização, qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitando a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida, mediante convênio, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, o IPEM terá prerrogativas para agir em parceria com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, mediante contrato ou convênio.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao IPEM:

I - planejar e definir estratégias de implementação das atividades delegadas pelo INMETRO/MDIC;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

II - desenvolver no Estado do Acre as atividades relacionadas ao controle metrológico e à qualidade de bens e serviços, observadas as competências da União e as normas emanadas das legislações federais;

III - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - prestar serviços especializados em metrologia e certificação de produtos e serviços;

V - efetuar cobrança dos valores decorrentes de prestações de serviços que vier a executar;

VI - apurar as faltas cometidas na área de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e aplicar as penas previstas nas leis pertinentes, cabíveis aos infratores;

VII - processar e julgar os recursos administrativos interpostos contra as autuações decorrentes de infrações cometidas, penalidades aplicadas aos infratores, bem como resolver os demais incidentes processuais de natureza administrativa; e

VIII - promover, no âmbito do Estado do Acre, o desenvolvimento do conhecimento na sua área de atuação.

§ 1º Quando a prestação de serviço do IPEM decorrer do exercício da delegação de que trata o art. 2º desta lei, os respectivos valores são aqueles definidos na tabela aprovada pelo INMETRO/MDIC, podendo o IPEM realizar a apropriação de custos diretos e indiretos, nos termos das determinações e orientações emanadas daquela autarquia federal, com base na legislação pertinente.

§ 2º O processamento e julgamento de recursos administrativos, quanto se tratar de competências delegadas pelo INMETRO/MDIC nos termos da legislação federal, dar-se-á na forma e nos limites da respectiva delegação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º O IPEM terá como estrutura organizacional básica:

I - Administração Superior:

a) Presidência.

II - Órgãos de assistência direta e imediata à Presidência:

a) Divisão Técnica de Gabinete;

b) Procuradoria Jurídica;

c) Ouvidoria;

d) Divisão de Tecnologia da Informação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

III - Órgãos de Atividades-Meio:

a) Departamento Administrativo-Financeiro:

1. Divisão de Administração e Recursos Humanos;
2. Divisão de Orçamento e Arrecadação.

IV - Órgão de Atividades-Fim:

a) Departamento Técnico-Operacional:

1. Divisão de Metrologia;
2. Divisão de Qualidade e Avaliação da Conformidade.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 5º A Presidência do IPEM será exercida pelo Diretor-Presidente, nomeado pelo Governador do Estado do Acre.

§ 1º O Diretor-Presidente perceberá a remuneração correspondente a estabelecida no art. 25, inciso IV, da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Regimento Interno do IPEM preverá o substituto do seu Diretor-Presidente, em suas ausências e impedimentos.

Art. 6º Ao Diretor-Presidente do IPEM compete:

I - administrar e praticar todos os atos de gestão operacional, orçamentária e financeira;

II - representar a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador, nos termos do seu Regimento Interno;

III - firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - exercer as funções de ordenador de despesas, podendo subdelegar mediante ato específico;

V - movimentar, conjuntamente com o responsável pelo Departamento Administrativo-Financeiro, os recursos financeiros do Instituto;

VI - estabelecer relações interinstitucionais de interesse do IPEM, articulando sua ação com outros órgãos governamentais e com organizações da sociedade civil, no sentido de viabilizar a implantação de programas e projetos regionais, relativas à sua área de atuação;

VII - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários de quaisquer gerentes ou coordenadores, os servidores que devam substituí-los;

VIII - participar de conselhos e colegiados de interesse do IPEM; e

IX - a execução de outras atividades inerentes à sua área de competência.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no Regimento Interno, são atribuições dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do IPEM:

- I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;
- II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;
- III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo-lhes adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;
- IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhe são subordinados, de acordo com as orientações do setor responsável pelos recursos humanos;
- V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;
- VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados; e
- VII - realizar ações complementares, em razão da competência do órgão sob sua direção.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos em comissão e das funções de confiança, previstos nesta lei, o funcionamento e a organização administrativa e as normas gerais serão disciplinadas no Regimento Interno do IPEM.

CAPÍTULO V DA GESTÃO PATRIMONIAL E DAS RECEITAS

Seção I Do Patrimônio

Art. 8º O patrimônio do IPEM será constituído:

- I - pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados e os que vierem a ser adquiridos com recursos próprios ou do Estado; e
- II - pelos bens e direitos que vier adquirir, a qualquer título.

Seção II Das Receitas

Art. 9º Constituem-se receitas do IPEM:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;
- II - os valores arrecadados das taxas e os preços públicos que venham a cobrar pela prestação de seus serviços;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

III - a pecúnia apurada em razão da aplicação das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

IV - as oriundas de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

V - as subvenções, as doações, os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras; e

VII - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Os cargos e funções do quadro do IPEM constituem-se em:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos em comissão; e

III - funções de confiança.

§ 1º Cargos de provimento efetivo são os que detêm o atributo de efetividade para o seu provimento mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

§ 2º Cargos em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Diretor-Presidente do IPEM, destinando-se as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º Funções de confiança correspondem a um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório, de confiança e de dedicação exclusiva, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 11. Ficam criados, na estrutura básica do IPEM, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo seu Diretor-Presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 191, de 2008.

Parágrafo único. A instalação dos CEC criados no *caput* deste artigo, conforme implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 12. Ficam criadas as Funções de Confiança na estrutura básica do IPEM-AC, escalonadas em dez níveis, na simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar nº 191, de 2008.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

Parágrafo único. A instalação das Funções de Confiança criadas no *caput* deste artigo, conforme implantação dos serviços, terão valor referencial mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Para atender as despesas de estruturação, organização e funcionamento do IPEM e outras despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no corrente exercício, proveniente da Reserva de Contingência.

Art. 14. O desdobramento da estrutura organizacional básica e do funcionamento do IPEM será disposto em Regimento Interno, aprovado por Decreto Governamental.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando o quadro de pessoal efetivo e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores do IPEM, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 16. A SDCT prestará ao IPEM, até a definitiva implantação de seu quadro de pessoal permanente, o apoio administrativo que se fizer necessário para o exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. Enquanto não for efetuada a posse dos servidores aprovados em concurso público para os cargos do IPEM, a fiscalização e as outras funções de sua competência serão exercidas por servidores cedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, que ficarão lotados provisoriamente no instituto.

Art. 17. No caso de dissolução da autarquia, seus bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Estado, salvo disposição em contrário.

Art. 18. Os arts. 11 e 30 da Lei Complementar nº 191, de 2008, passam a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11. ...

...

VIII - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM.

...



ESTADO DO ACRE

TO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2010

Art. 30. ...

...
II - do ACREPREVIDÊNCIA, DEAS, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC, IPEM, ITERACRE, IAPEM, ISE e JUCEAC corresponderá a noventa por cento da remuneração de Secretário de Estado; e
...” (NR)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a alínea “b”, do inciso XX, do art. 22 da Lei Complementar nº 191, de 2008.

Rio Branco-Acre, de 2010, 122º de República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre